



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20233000600039 E-PAT n. 033.290
 RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 070/2024
 RECORRENTE : MALINSKI MADEIRA LTDA
 RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
 RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
 RELATÓRIO : Nº 149//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

02- VOTO DO JULGADOR RELATOR

A DSF 20233700600166 determinou a verificação de possível irregularidade tributária no transporte de madeira serrada apreendida pela PRF, em 24/10/2018, conforme TCO nº 2150730181024051500 juntado a este PAT. Analisando os relatos contidos no TCO, além doutros documentos e argumentos da defesa juntado ao SEI 0030.005547/2023-49. Ficou evidenciado que o sujeito passivo realizou transporte de madeira sem recolhimento antecipado do ICMS (alínea “a” do inciso II do Art. 57 do RICMS- RO). Ocorreu uma transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Sendo lançado o tributo e aplicado a penalidade respectiva. (vede memória de cálculo no relatório fiscal circunstanciado que faz parte deste PAT).

Infringindo o disposto no Art. 1, Inciso I e Art. 2, Inciso I todos do RICMS (DECRETO 22.721/2018). Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período 01/10/2018 a 31/10/2018.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	4.279,80
MULTA 100%	R\$	6.410,63
JUROS	R\$	3.113,04
A. MONETÁRIA	R\$	1.793,69
TOTAL	R\$	15.597,16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A ciência da autuação foi feita com sucesso em 12/07/2023 via DET conforme notificação 13791030 (fls. 101 a 102).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese, alega o que se segue:

I - que a sua filial possuía o CNAE de secagem de madeira

II – que o transporte de mercadorias entre filiais não incide o ICMS

III – que houve prescrição intercorrente porque entende que o processo ficou parado a mais de 3 anos, em desacordo com a lei federal 9.873/99.

Conclui pelo pedido de seja considerado um ato nulo pelos argumentos acima apresentados e que o crédito fiscal não seja inscrito em dívida ativa até que seja julgado administrativamente a ação fiscal.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE declarou DEVIDO o crédito tributário de **R\$ 15.597,16 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Pois bem. O douto julgador singular, após analisar as provas carreadas aos autos, decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“... Ficou evidenciado que o sujeito passivo realizou transporte de madeira sem recolhimento antecipado do ICMS (alínea “a” do inciso II do Art. 57 do RICMS- RO.

Segundo o art. 1º do RICMSRO, inciso I do RICMSRO, o imposto incidirá sobre a circulação de mercadorias conforme vemos abaixo:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
(...)

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I – da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Já o art. 57, inciso II do RICMSRO, diz que os produtos primários, que é o caso da madeira adquirida pelo sujeito passivo, devem ter o imposto pago antecipadamente ao início da operação de circulação, conforme vemos abaixo:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....
II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput

Como se trata de madeira, além da obrigatoriedade do pagamento antecipado, existe o valor mínimo por m3 da tora comercializada, estabelecido pela pauta fiscal que é atualizada mensalmente, conforme Instrução Normativa nº 67/2023/GAB/CRE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A classificação da madeira **Jequitibá Rosa** na pauta fiscal, que está descrita na NFs 2589 e 2622 de venda para o sujeito passivo, faz parte do **Grupo 1** segundo os critérios da pauta fiscal.

O valor mínimo estabelecido para o m3 da tora das madeiras do grupo 1, é de R\$ 66,00. Como o valor lançado nas NFs 2589 e 2622 de venda, foi de R\$ 165,00 o m3, não há o que se falar sobre ajuste da base de cálculo do imposto.

Entendemos que a única possibilidade de não ser obrigatório o pagamento antecipado do imposto na aquisição inicial das madeiras, seria a existência de algum **Regime Especial** de dilação de prazo ou de pagamento concedido ao sujeito passivo pelo fisco, **o que não nunca existiu.**

Analizamos também a explicação em detalhes sobre a operação triangular (fl. 40) entre comprador, vendedor e empresas que fizeram a prestação de serviço de serragem e secagem da madeira e demais alegações do sujeito passivo que serão analisadas na sequência.

Mas o ponto central da infração materializada nos autos, **foi a falta do pagamento antecipado do imposto, na saída inicial da madeira em toras, ao qual o sujeito passivo estaria obrigado a fazê-lo.**

Logo, em um primeiro momento, ficou provado nos autos que o sujeito passivo cometeu infração à legislação tributária porque não efetuou o recolhimento antecipado do imposto na aquisição de madeira em toras.

Vejamos agora os argumentos de defesa para analisar se existe alguma nulidade ou improcedência a ser aplicação na ação fiscal.

I – Sobre a alegação de que a sua filial possuía o CNAE de secagem de madeira



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Realmente, diferente do que foi alegado pelo autuante, o sujeito passivo comprovou que sua filial em Ariquemes possuía o CNAE de secagem das madeiras.

No entanto, uma possível não previsão da atividade comercial de secagem das madeiras, não tem relevância alguma sobre o ponto central que estamos analisando do não pagamento do imposto na aquisição das mercadorias.

II – Sobre a alegação de que o transporte de mercadorias entre filiais não incide o ICMS.

Sobre esse ponto, o sujeito passivo também tem razão. Diferentemente do que estava previsto na legislação à época dos fatos, acertadamente aplicada pelo autuante, o entendimento nos dias de hoje acabou mudando, onde podemos aplicar a Súmula TATE nº 05/2021 onde diz que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

No entanto, ao analisarmos as provas apenas os autos, desde o relatório da PRF, quanto às defesas apresentadas pelo sujeito passivo a outros órgãos, bem como os respectivos documentos fiscais da operação, ficaram materializado o não pagamento antecipado do imposto que estaria obrigado a fazê-lo, conforme já explicamos mais acima.

Na descrição da atuação, o autuante faz referência inicialmente à irregularidade tributária no transporte das mercadorias, materializada pela apreensão e relatório da PRF, alegando que o sujeito passivo estaria obrigado a fazer o pagamento antecipado do imposto, e na segunda parte da descrição da atuação, faz referência à obrigatoriedade de pagamento do imposto também pela "transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular" que há época realmente havia a obrigação do pagamento do imposto, não existindo o entendimento atual da Súmula TATE nº 05/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Essa segunda parte da descrição da autuação está sendo esclarecida no teor da análise desse julgamento e entendendo que seu afastamento é irrelevante ao mérito da ação fiscal, que é o não pagamento antecipado do imposto da primeira operação de compra das toras.

Quanto à agregação do imposto sobre as outras etapas do beneficiamento, provavelmente haverá um novo recolhimento complementar quando da emissão da NF de venda ao destinatário final das mercadorias já serradas e secas, sendo abatido os valores eventualmente pagos na operação anteriores.

III – que houve prescrição intercorrente porque entende que o processo ficou parado a mais de 3 anos, em desacordo com a lei federal 9.873/99

Primeiro temos que esclarecer que prescrição é diferente de decadência no direito tributário.

A decadência diz respeito ao prazo máximo que a fazenda pública tem para constituir de ofício um crédito tributário quando não declarado no todo ou em parte pelo contribuinte.

Já a prescrição, diz respeito ao prazo máximo que a fazenda pública tem para cobrar um crédito tributário já constituído.

A análise da decadência acontece antes da prescrição.

Feitas essas considerações, segundo ENUNCIADO 002 TATE – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN) quando existir o descumprimento de obrigação tributária principal, é orientado aos julgadores que se aplique o art. 173, inciso I do CTN que nos diz o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como o relatório da PRF pegou no trânsito das mercadorias sem o pagamento antecipado do imposto em 24/10/2018, 01/01/2019, seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Então, o lançamento do crédito tributário por ofício por parte do fisco, poderia ser feito até o dia 01/01/2024.

Ao me debruçar nos autos, constatamos que a ação fiscal foi iniciada com a ciência da notificação 13786988 em 04/07/2023 e na sequência, foi dada ciência da lavratura do auto de infração em 12/07/2023 via DET conforme notificação 13791030 (fls. 101 a 102).

Logo a constituição do crédito tributário ocorreu em 12/07/2023, antes do período final de 01/01/2024, não decaindo assim o direito do fisco.

Agora sim, já podemos começar a olhar o instituto da prescrição.

Contando a partir de 12/07/2023, a fazenda pública tem até 12/07/2028 para cobrar o crédito tributário, isso é claro se não houver interrupções no prazo de 5 anos, conforme previsto no art. 174 do CTN descrito abaixo:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Passando agora a analisar a alegação de prescrição intercorrente alegada pelo sujeito passivo, temo que fazer duas pontuações importantes.

O primeiro ponto é que no art. 5º dessa lei 9.873 de 23/11/1999, já deixa bem claro que “não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Então, só por esse ponto, já não seria possível acatar a alegação do sujeito passivo.

Um segundo ponto a ser compreendido é que não iniciou a contagem do tempo para a prescrição no dia 24/10/2018 com a fiscalização da PRF, conforme alegado pelo sujeito passivo.

Em qualquer caso de contagem de prescrição, o prazo deve ser iniciado nesse caso, no dia 12/07/2023. Apesar de ser muito valoroso trabalho de fiscalização da PRF, sendo fundamental como prova de que houve o fato gerador do imposto, a competência funcional definida em lei para constituição desse crédito tributário, só poderia ser feito por autoridade fiscal.

O tempo de 3 anos para prescrição intercorrente, mesmo que fosse alcançado o procedimento tributário na lei 9.873 de 22/11/99, o que não é, deveria contar somente a partir do dia 12/07/2023.

Logo, o argumento do sujeito passivo de que estaria amparado pelo instituto da prescrição intercorrente previsto lei federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, não deve prosperar em função dos dois pontos abordados acima.

Ao final da análise das provas apensas aos autos e de todos os argumentos de defesa do sujeito passivo, entendo que ficou materialização o não pagamento antecipado do imposto, ao qual estaria obrigado a fazê-lo, contrariando o art. 1, inciso I, art. 2, inciso I, e art. 57, todos do RICMSRO, sendo acertada também a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em sede de peça recursal o sujeito passivo repisou os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação. Todavia, mira sua irresignação no que tange:

“....

3. Após a apresentação dos documentos, o servidor estadual, Sr. Diego Rodrigues Almeida, concluiu que houve irregularidades na operação realizada pela recorrente na emissão da nota fiscal de n. 408, pela ausência de recolhimento de ICMS, pois a operação realizada pela recorrente, Malinski Madeiras, de transferência de madeira entre filiais incide o ICMS.

4. Ainda, em seu parecer, o servidor público estadual concluiu que na época dos fatos nenhuma das empresas possuía atividade de secagem da madeira, ceifando a tese de que o transporte de madeira entre filiais tinha o único objetivo a secagem da madeira.

5. Com o parecer técnico, a empresa recorrente foi notificada no dia 12/07/2023, através do auto de infração de n.º 20233000600039, para realizar o pagamento de R\$ 15.597,16 com redução de 50% da multa ou, subsidiariamente, apresentar a sua defesa, ambas as determinações deram um prazo de 30 dias.

6. A defesa foi apresentada com os seguintes esclarecimentos e teses:

- a) Que tanto a recorrente, quanto a empresa filial de Ariquemes possuam sim a atividade para a secagem da madeira;
- b) A não incidência do ICMS no transporte de material de uma filial para a outra, haja vista que não foi caracterizado a mercancia dos produtos, e
- c) A demonstração sobre ato praticado pelo servidor público ser nulo, portanto, inexigível a sua cobrança.

7. Ao julgar o recurso interposto pela recorrente o r. julgador entendeu que se aplicava todas as teses ao caso em tela, porém, inovou ao decidir que **“o sujeito passivo cometeu infração a legislação tributária porque não efetuou o recolhimento antecipado do imposto na aquisição de madeira em toras”**

8. Portanto, ao assim decidir, o r. julgador apresentou **inovações na sua decisão, pois, conforme já demonstrado, inicialmente o servidor público informou que a infração**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

cometida pela empresa estaria no fato da ausência do recolhimento dos tributos na nota fiscal de nº. 408, que trata de transferência de produtos entre filial.

17. Ato nulo, cobrança indevida

Mas, ainda, vale ressaltar que o ato administrativo fisco é nulo pelos seguintes motivos:

- a) Não há cobrança de ICMS de transferência entre filiais, sem caracterizar mercancia; e**
- b) Prescrição do processo administrativo que ficou parado há mais de 3 anos Lei 9.873/99**

18. O item “a” já foi debatido exaustivamente no capítulo anterior da defesa, enquanto o item “b”, será dissecado, ponto a ponto, no presente capítulo.

19. A prescrição do ato administrativo é mais do que evidente. Pois, a suposta “infração” cometida pela recorrente, Malinski Madeiras, ocorreu em 24/10/2018, porém, passou-se mais de 3 anos, para que o fisco de Rondônia estivesse tomando alguma atitude.

Destarte, doutos Conselheiros Julgadores, verifica-se dos autos em apreço, que foi garantido ao sujeito passivo o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver. (art. 84 da Lei 688/96).

Em que pese, o esforço do contribuinte ao alegar em sua peça recursal escrita, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

seu poder. (art. 120 da Lei 688/96). O fato é, com a devida vênia, não restou demonstrado qualquer fato modificativo ou extintivo do seu direito.

Nesse sentido, compreendo com o entendimento de que a única possibilidade de não ser obrigatório o pagamento do imposto na aquisição das madeiras **“seria a existência de algum regime especial de dilação de prazo ou de pagamento concedido ao sujeito passivo pelo fisco, o que não nunca existiu”**. Consulta SITAFE (fls. 96). Negritei

Para que ocorra o diferimento das operações entre estabelecimento comerciais necessário que o destinatário possua regime especial de diferimento. Notificado via DET nº. 13786988 em 04/07/2023, a empresa MALINSKI MADEIRAS LTDA, _____, cidade Porto Velho -RO, informou que não possuía o regime na época da operação, 23/10/2018, situação confirmada no SITAFE. Vide fls. 91 do Relatório.

26	As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores: Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 69/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017 Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 25352/21 – Conv. ICMS 190/17 Nota 1: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018. I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial; II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa; III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X. Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a: I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial citado no inciso III do <i>caput</i>; II - saída com destino a outra unidade da Federação; III - saída com destino a consumidor ou usuário final.
----	---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, as teses defensivas acima descritas, compreendo, s.m.j não assistir razões ao sujeito passivo, mormente restou cristalino que diz respeito a produtos primários, que é o caso da madeira adquirida pelo sujeito passivo, que devem ter o pagamento antecipado do imposto devido na saída de madeira serrada, após ter ocorrido o encerramento da fase do diferimento. Hipótese enquadrada na ressalva da Súmula 05 do TATE-SEFIN: “ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

Em suma, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter incólume a r. decisão que julgou PROCEDENTE o auto de infração e declarou **DEVIDO** o crédito originário R\$ 15.597,16 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho, 06 de maio de 2024.


JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20233000600039 E-PAT N.033.290
RECURSO : VOLUNTÁRIO N. 070/24
RECORRENTE : MALINSKI MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 149/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO QUANDO OCORREU O ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO - OCORRÊNCIA
–Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar pagamento antecipado do imposto devido na saída de madeira serrada, após ter ocorrido o encerramento da fase do diferimento. Hipótese enquadrada na ressalva da Súmula 05 do TATE-SEFIN: “ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.". Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
VALOR R\$ 15.597,16 DATA AUTUAÇÃO EM 10/07/2023
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator